SILIAMB - Registo de Produtores Produtos de Plástico de Utilização Única

DRES - DFEMR

REPÚBLICA PORTUGUESA

AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Plásticos de Utilização Única

A Diretiva (UE) 2019/904 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente tem como objetivos:

- prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana,
- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 78/2021 de 24 de setembro e do Decreto-Lei n.º 83/2022 de 9 de dezembro.

Âmbito de Aplicação

A Diretiva é aplicável aos produtos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias europeias, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

A Diretiva define medidas e objetivos diferenciados em função do tipo de artigo de plástico.

Artigos mais encontrados nas praias da UE	
1	Garrafas de bebidas
2	Pontas de cigarro
3	Cotonetes
4	Pacotes de aperitivos/invólucros de doces
5	Produtos de higiene feminina
6	Sacos de plástico leves
7	Talheres, palhinhas e agitadores de bebida
8	Copos para bebidas e tampas
9	Balões e varas para balões
10	Recipientes para alimentos

Tipos de medidas

- Proibição de colocação no mercado
- Redução de consumo
- Requisitos de conceção ecológica
- Requisitos de marcação
- Responsabilidade alargada do produtor
- Recolha seletiva
- Medidas de sensibilização

Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado – artigo 5.º DSUP; artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Cotonetes
Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)
Pratos
Palhinhas
Agitadores de bebidas
Varas para balões
Copos de poliestireno expandido (EPS)
Recipientes para alimentos/bebidas de EPS

Medida e prazo de implementação
Proibição de colocação no mercado **a partir de DSUP 3 de julho de 2021 – DL 1 de Novembro de 2021**

Racional
Produtos para os quais já existem alternativas adequadas e mais sustentáveis. Prevalência de resíduos de EPS no meio marinho.

Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Produtos abrangidos	Medida e prazo de implementação
Produtos feitos de plástico oxodegradável	Proibição de colocação no mercado **a partir de DSUP 3 de julho de 2021 – DL 1 de Novembro de 2021**

Racional
O plástico oxodegradável não se biodegrada convenientemente contribuindo para a poluição do ambiente por microplásticos. Para além disso não é compostável, afeta negativamente a reciclagem do plástico convencional e não proporciona um benefício ambiental comprovado.

Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Recipientes para alimentos e copos para bebidas, incluindo as respetivas tampas

Medida e prazo de implementação
Deve ser alcançada uma redução quantitativa mensurável do consumo destes produtos no território dos Estados-Membros **até 2026, em relação a 2022**.

Racional
Produtos para os quais ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos.

As medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas aos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos, como por exemplo instrumentos para garantir que não são fornecidos gratuitamente esses produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final

Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Artigo 5.º Objetivos nacionais

1 — Com vista a alcançar uma redução ambiciosa e sustentada do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o número seguinte, são estabelecidos os seguintes objetivos nacionais:
a) Até 31 de dezembro de 2026, uma redução do consumo de 80 %, relativamente a 2022;
b) Até 31 de dezembro de 2030, uma redução do consumo de 90 %, relativamente a 2022.

2 — Os objetivos previstos no número anterior são aplicáveis aos seguintes produtos de plástico de utilização única:
a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
b) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, com exceção dos recipientes para bebidas, dos pratos, dos sacos e invólucros que contenham alimentos, utilizados para conter alimentos:
i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer

(de outros polímeros diferentes do que está proibido)

Recolha Seletiva

Recolha seletiva – artigo 9.º da DSUP; artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Medida e prazo de implementação
Assegurar as seguintes metas de recolha seletiva para reciclagem: **77% até 2025**; **90% até 2029**.

Racional
As garrafas para bebidas são o artigo de plástico de utilização única mais encontrado nas praias da União, sendo necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficazes, nomeadamente através de sistemas de depósito ou definição de metas no âmbito dos regimes RAP.

Requisitos de conceção ecológica

Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Recipientes para bebidas com capacidade inferior a 3 litros que possuam cápsulas e tampas de plástico

Medida e prazo de implementação
A partir de 3 de julho de 2024 só podem ser colocados no mercado recipientes para bebidas cujas cápsulas e tampas permaneçam fixadas durante a fase de utilização do produto.

Racional
As cápsulas e tampas de plástico utilizadas em recipientes para bebidas estão entre os artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias da União, sendo necessários requisitos específicos de conceção que reduzam significativamente a sua dispersão no ambiente.

4.4.2. *Cápsulas, tampas e coberturas*

A diretiva faz referência a cápsulas e tampas como sistemas de fecho dos recipientes para bebidas e das garrafas para bebidas, fazendo referência a tampas e coberturas no caso dos copos para bebidas.

As cápsulas, tampas e coberturas fecham os recipientes para bebidas com o objetivo de reter o seu conteúdo. Elas são utilizadas em combinação com recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas para garantir que o produto líquido contido não transborde e possa ser transportado. Não é apresentada uma definição clara na diretiva, nem em qualquer legislação ou norma técnica da UE em vigor. Ainda assim, é possível utilizar as seguintes orientações para a sua definição:

— Cápsulas ou tampas: sistemas de fecho que são instalados em recipientes para bebidas ou garrafas para bebidas, nomeadamente a fim de evitar que o líquido contido vaze (também após, por exemplo, uma tampa selada ter sido removida) e para permitir um transporte seguro. Atualmente, as tampas tendem a ser de rosca ou de encaixe articulado. As tampas de rosca podem ser de topo plano, que é a forma mais comum, ou ser o suporte de base para, por exemplo, um bocal geralmente denominado «tampa desportiva». As tampas desportivas podem, por sua vez, ser do tipo deslizante ou levadiço, sendo, por natureza, projetadas para permanecerem fixadas ao recipiente para bebidas. Este tipo de tampa inclui geralmente uma característica que permite sinalizar interferências indevidas.

— Tampas não reutilizáveis: material plástico ou compósito que inclui películas de plástico seladas aos recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas. As tampas podem ser destacadas ou rasgadas. Depois de removida na primeira abertura pelo consumidor, a tampa não pode voltar a ser colocada no produto. Este termo também se pode referir a certas tampas não redondas ou de maior diâmetro.

— Coberturas: sistema de fecho usado em copos para bebidas que protege o líquido contido, mas geralmente não proporciona uma vedação completa. As coberturas podem ser recolocadas no produto após terem sido removidas, sem que percam a sua função de fecho. Algumas coberturas podem ter uma característica que permite sinalizar interferências indevidas que é considerada parte do sistema de fecho.

Quadro 4-6

Exemplos ilustrativos de diferentes tipos de cápsulas, tampas e coberturas

Tipo de cápsulas, tampas e coberturas	Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas (ilustração) e embalagens de cartão para bebidas (sem ilustração)	INCLUÍDO
Tampas desportivas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas	INCLUÍDO
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com bolsas de plástico de utilização única para bebidas	INCLUÍDO
Tampas levadiças para recipientes de plástico de utilização única para bebidas	INCLUÍDO

Quadro 4-9

Exemplos ilustrativos para diferenciar entre recipientes para alimentos e recipientes para bebidas

Recipiente de plástico de utilização única para alimentos		Recipiente de plástico de utilização única para bebidas	
Bolsa de plástico multicamadas contendo puré de fruta (150 ml)		Bolsa de plástico multicamadas contendo sumo de fruta (150 ml)	
Recipiente de plástico contendo iogurte (100 g)		Recipiente de plástico contendo iogurte para beber (150 ml)	
		Embalagem de cartão de leite (500 ml)	

Quadro 4-10

Exemplos ilustrativos de recipientes, garrafas e copos para bebidas

Recipientes para bebidas	Garrafas para bebidas (fazem parte dos recipientes para bebidas)	Copos para bebidas (não fazem parte dos recipientes para bebidas)
Recipientes com capacidade inferior a três litros, utilizados para conter bebidas (inclui também garrafas para bebidas)	Recipientes rígidos para bebidas com gargalo ou boca estreitos e capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter bebidas	Tipicamente redondos, geralmente em forma de taça com ou sem cobertura ou tampa, vendidos vazios ou contendo bebidas

Requisitos de conceção ecológica

Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Racional
A introdução do requisito de teor mínimo obrigatório de plástico reciclado nas garrafas de bebidas contribui para promover a aceitação dos materiais reciclados no mercado a fim de assegurar a utilização circular dos plásticos.

Medida e prazo de implementação
A partir de 2025, as garrafas para bebidas fabricadas maioritariamente em PET devem conter, no mínimo, 25% de plástico reciclado. **A partir de 2030**, as garrafas para bebidas devem conter, no mínimo, 30% de plástico reciclado.

Requisitos de Marcação

Requisitos de marcação – artigo 7.º da DSUP; artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Pensos e tampões higiénicos
Toalhetes húmidos higiene pessoal e uso doméstico
Produtos do tabaco com filtros
Copos para bebidas

Medida e prazo de implementação
Marcação obrigatória **a partir de 3 de julho de 2021- devia ser 1 ano após a publicação do ato de execução**

Racional
Produtos usualmente descartados para o ambiente, por ex. através do sistema de esgotos, devem ser sujeitos a requisitos de marcação, na embalagem do produto ou diretamente no produto, com o objetivo de facultar aos consumidores informações sobre as opções adequadas de gestão dos resíduos.

As regras sobre as especificações de marcação são estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.
Plásticos de Utilização Única | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor – artigo 8.º

Produtos abrangidos
Recipientes para alimentos
Recipientes para bebidas
Copos para bebidas
Sacos e invólucros
Sacos de plástico leves
Toalhetes húmidos
Balões
Produtos do tabaco com filtros

Medida e prazo de implementação
Até 31/12/2024, mas para os regimes RAP criados antes de 04/07/2018 e para os produtos do tabaco com filtros **até 05/01/2023**.

Racional
Introdução de requisitos adicionais aplicáveis aos regimes RAP, para além dos previstos na Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente a limpeza do lixo.
Criação de regimes RAP para novos produtos.

Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor (cont.)

Produtos \ Custos	Gestão de resíduos	Limpeza do lixo	Sensibilização	Recolha de dados
Recipientes para alimentos	X	X	X	
Recipientes para bebidas	X	X	X	
Copos para bebidas	X	X	X	
Sacos e invólucros	X	X	X	
Sacos de plástico leves	X	X	X	
Toalhetes húmidos		X	X	X
Balões		X	X	X
Produtos do tabaco com filtros	X	X	X	X

Principais obrigações dos Produtores do Produto

	Custos de limpeza	Marcação	Conceção	Registo de Produtores	Sensibilização
Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador		x			x
Toalhetes húmidos		x		x	x
Produtos do tabaco com filtros e filtros	x	x		x	x
Copos para bebidas	x	x		x	x
Balões				x	x
Artes de pesca				x	x
Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis	x			x	x
Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros	x		x	x	x
Sacos de plástico leves	x			x	
Recipientes para alimentos	x			x	x

Material de apoio

apambiente.pt/index.php/residuos/plasticos-de-utilizacao-unica-0

Filedoc - Dashboard | https://siliamb.apa... | Apoio SILiAmb | Colibri V3 - Videoc... | GeADAP - SIADAP -... | Caixa de entrada (3... | Circabc | Página de acolhime...

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de produtos de plástico de utilização única e aos produtos feitos de plástico oxodegradável. (NOVO)

Documentos

Campanhas anuais de informação e sensibilização - Obrigação prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 78/2021

Entendimento relativamente à inclusão de um recipiente para alimentos no âmbito da SUP

Anexo Comunicação Comissão 2021/C 216/01 - Correspondência com o Direito Interno

Legislação Comunitária

Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Documentação oficial elaborada no âmbito da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Decisão de Execução (UE) 2023/1060 da Comissão de 30 de maio de 2023, relativa a uma norma harmonizada para os métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Decisão de Execução (UE) 2022/162 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2022, que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao cálculo, verificação e comunicação da redução do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única e das medidas tomadas pelos Estados-Membros para atingir essa redução.

Material de apoio

Decisão de Execução (UE) 2021/1752 da Comissão que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao cálculo, à verificação e à comunicação de dados relativos à recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas.

2021/C 216/01 Comunicação da Comissão — Orientações da Comissão sobre os produtos de plástico de utilização única, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece regras sobre as especificações de marcação harmonizadas dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão

Pictogramas vetorizados para a marcação no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, disponíveis em todas as línguas da UE

Decisão de Execução (UE) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021, que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**

Anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021, que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**

Material de apoio

Documentação de apoio à implementação da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Perguntas Frequentes sobre a aplicação da Diretiva SUP publicadas pela Comissão Europeia na sua página oficial

Página da Comissão Europeia dedicada à divulgação dos desenvolvimentos sobre plásticos de utilização única

Blue Guide - Guia Azul de 2016 sobre a Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos

Estudos elaborados para apoiar o desenvolvimento de atos de execução e orientações ao abrigo da Diretiva

SUP support contract Ramboll WP6 report litter clean up costs

Estudo de Avaliação de Impacto elaborado pela Comissão Europeia no âmbito do Projeto legislativo que deu origem à Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Estudo da CE da Diretiva SUP - Impact assessment part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 2

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 3

UNILEX

Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro
Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.
Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro
Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).
Lei n.º 41/2019, de 21 de junho
Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro
Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro
Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto
Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro
Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro
Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro
Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.
Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de Novembro
Altera o anexo xvi do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

CAPÍTULO II
Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor
SECÇÃO I
Sistemas de gestão

Artigo 7.º
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;

b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 89.º
Inspeção e fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.
2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades públicas.

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;

ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;

iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado-Membro da União Europeia;

iv) Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro;

UNILEX

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circular_1_2022-ProdutorProduto%26RA.PDF

apa agência portuguesa do ambiente

CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR

Data: janeiro 2022

Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados

Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

- Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017,

UNILEX

Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º

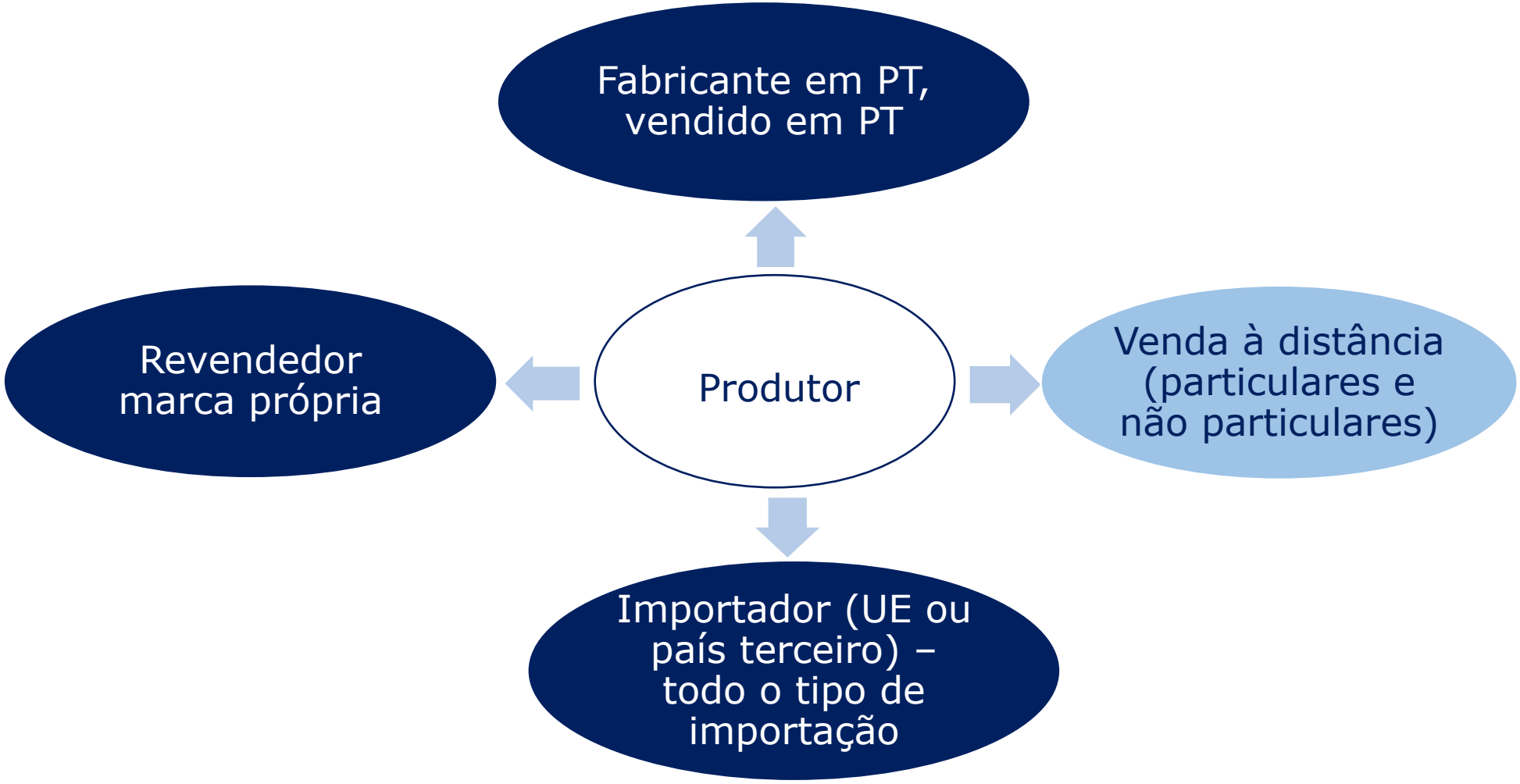

UNILEX

Representante autorizado – artigo 20.º

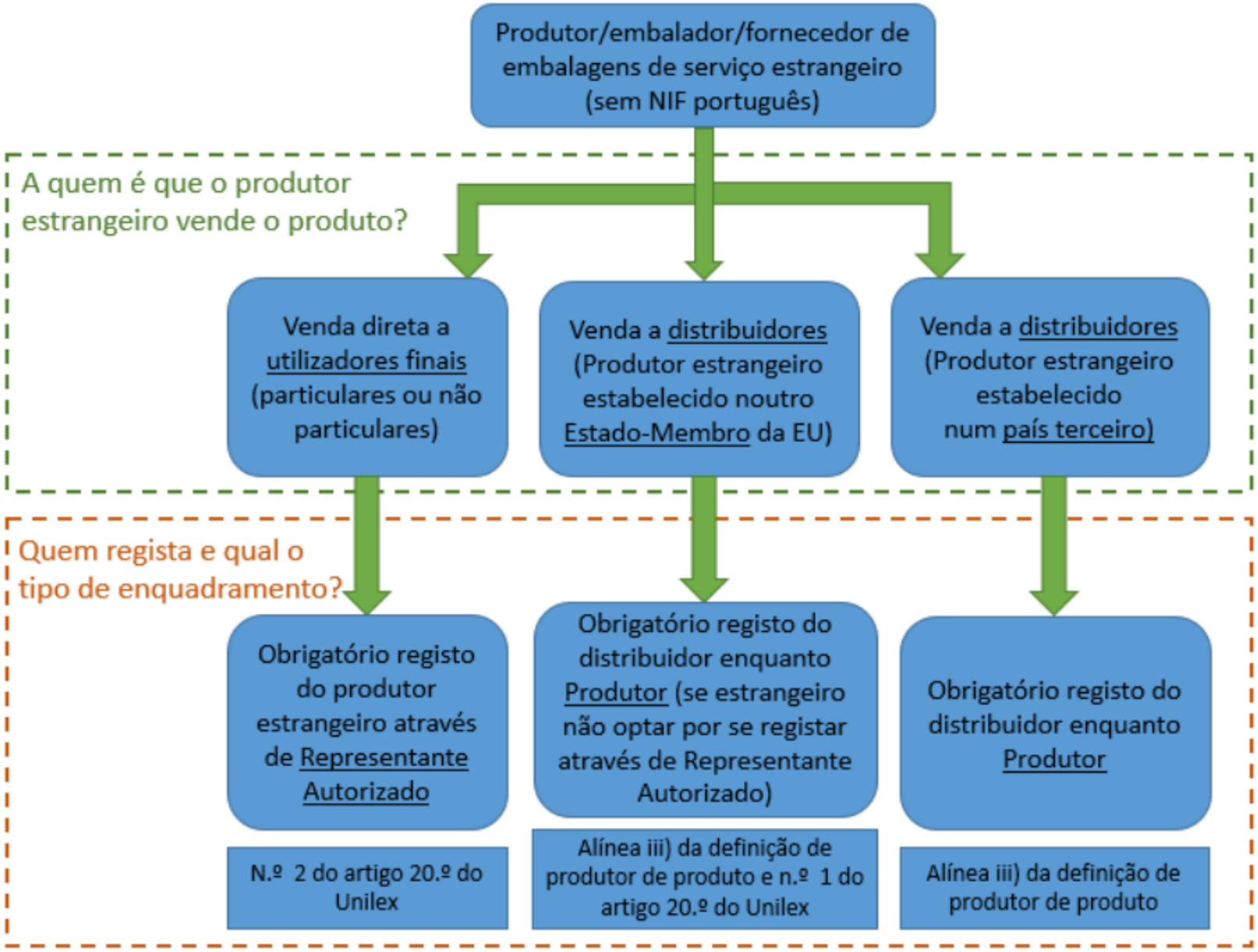

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

Em suma, no caso de produtores estrangeiros sedeados noutro Estado-Membro ou em país terceiro que vendem produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação.

Nos demais casos, designadamente a venda a outros agentes económicos como sendo os distribuidores, a responsabilidade enquanto produtor é em primeira linha do distribuidor nacional, podendo a entidade estrangeira estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia optar por assumir as obrigações enquanto produtor, nomeando para o efeito um representante autorizado.

Assim, o cumprimento das obrigações será apenas efetivado através do representante autorizado, razão pela qual não pode o produtor estrangeiro registar-se diretamente no Registo de Produtores/Embaladores no SILiAmb.

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

i) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;

apa agência portuguesa do ambiente

CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em outubro de 2022

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal) ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora. **Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira** (o exportador), sendo esta a deter a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, as embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio e que ficam em "circuito fechado" deixam de ser registadas pela entidade que importa essas embalagens e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais, como é o caso dos importadores de matérias-primas para consumo próprio, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda.

Exemplos

- ✓ Importação de motor para incorporar nos seus veículos:
  - ✓ O motor avulso importado não é considerado EEE;
  - ✓ Embalagens do motor e óleo incorporado no motor: embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

- ✓ Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:
  - Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

SILIAMB

A Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro introduz o novo Regulamento SIRER

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 **- Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.**
2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:
a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.
3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;

b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;

c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;

d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;

f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;

g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor;

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:
a) Origens discriminadas dos resíduos;
b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
c) Identificação das operações efetuadas;
d) Identificação dos transportadores;
e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;
h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

ttt) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;
uuu) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação ou a submissão de informação incorreta ou insuficiente nos termos do artigo 99.º;

REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

Artigo 90.º - Contraordenações ambientais

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada em anexo à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, a prática dos seguintes atos:

a) A colocação no mercado de produtos ou embalagens pelo produtor, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

f) O incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha de REEE, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º;
g) O incumprimento da obrigação de reporte da informação, por parte dos fabricantes e importadores de veículos, em violação do n.º 8 do artigo 19.º;
h) O não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações do registo e do cancelamento do mesmo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
i) A nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º;
j) O incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º;
k) O incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º;

Artigo 91.º - Contraordenações económicas

1 - Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

a) O incumprimento pelos produtores de EEE das obrigações relativas ao registo do EEE, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 19.º;

b) O incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;

c) O incumprimento por parte do produtor do produto ou do representante autorizado da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º;

SILiAmb – Registo de Produtores

Tipo de Enquadramento	
Produtor/embalador	- Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano *n* - Declaração Anual Correção do ano *n+1*
Representante autorizado	- Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano *n* - Declaração Anual Correção do ano *n+1*
Entidade Gestora (EG)	- Enquadramento - Validação de produtores que indicaram adesão à EG - Declaração anual de EG - Declaração intercalar

SILiAmb – Registo de Produtores

Registo SiLiAmb

Enquadramento de produtor

Declaração Estimativa

Declaração Correção

Portaria 20/2022
Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.

SILiAmb – Registo de Produtores

apambiente.pt/residuos/registo-de-produtores-de-produtos

Dashboard | https://siliamb.apa... | Apoio SILiAmb | Colibri V3 - Videoc... | GeADAP - SIADAP -... | Página de acolhime... | Caixa de entrada (3... | Circabc | Council of the Euro... | Pacto Português Plá... | Treating waste: was... | Batteries a

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Registo de Produtores de Produtos

Resíduos / Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) / Registo de Produtores de Produtos

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex) estabelece que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.

Assim o registo de produtores/embaladores envolve os seguintes passos:

- Passo 1 - Registo no SILiAmb (apenas para utilizadores que não tenham ainda credenciais de acesso) - https://siliamb.apambiente.pt
- Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado
- Passo 3 – Submissão de declarações anuais (correção e estimativa), respeitantes aos produtos enquadrados, até 31 de março.

Os produtos objeto de registo são aqueles abrangidos pela legislação de fluxos específicos de resíduos, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro:

- Embalagens;

- Equipamentos Elétricos e Eletrónicos;

- Óleos lubrificantes;

- Pilhas e Acumuladores;

01. Âmbito
02. Entrada em funcionamento
03. Prazos
04. Documentos
05. Sessões de esclarecimento

Embalagens e Resíduos de Embalagens

Embalagens

Tipo de embalagem	Texto informativo
Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário	Neste caso, consideram-se as embalagens primárias, que são todas as unidades de venda do medicamento, que inclui, como exemplo, a bula e a cartonagem exterior, constituindo-se como uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra. Esclarece-se que o termo "embalagem primária" corresponde ao conceito de embalagem secundária utilizado na legislação farmacêutica. Todas as restantes embalagens colocadas no mercado, como por exemplo, embalagens que são utilizadas para agrupar e transportar as embalagens de medicamentos e produtos veterinários, deverão ser declaradas nas embalagens generalistas
Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes	São normalmente embalagens que estão em contacto com produtos perigosos, incluindo embalagens de sementes destinadas a utilização profissional cujo resíduo se apresente como perigoso. Embalagens secundárias e terciárias, utilizadas para agrupar e transportar as embalagens em contacto com o produto devem ser declaradas nas embalagens generalistas. Embalagens de produtos para a agricultura, como por exemplo, as embalagens de adubos e corretivos agrícolas devem ser declaradas nas embalagens generalistas.
Embalagens generalistas	Restantes embalagens que não se enquadram nas outras opções.

Embalagens

Setor
Farmácia Comunitária
Veterinária
Hospitalar/centros de saúde ou equiparados
Produtos veterinários

Material de embalagem
Vidro
Papel/cartão
Plástico
Aço
Alumínio
Outro material de embalagem

Tipo de plástico
PET
PEAD
PEBD
PP
EPS
Outro tipo de plástico

Embalagens

Capacidade/Peso da embalagem
Inferior ou igual a 25 L ou kg
Entre 25 L ou kg e 250 L ou kg
Igual ou superior a 250 L ou kg

Material de embalagem
Vidro
Papel/cartão
Plástico
Aço
Alumínio
Outro material de embalagem

Tipo de plástico
PET
PEAD
PEBD
PP
EPS
Outro tipo de plástico

Embalagens

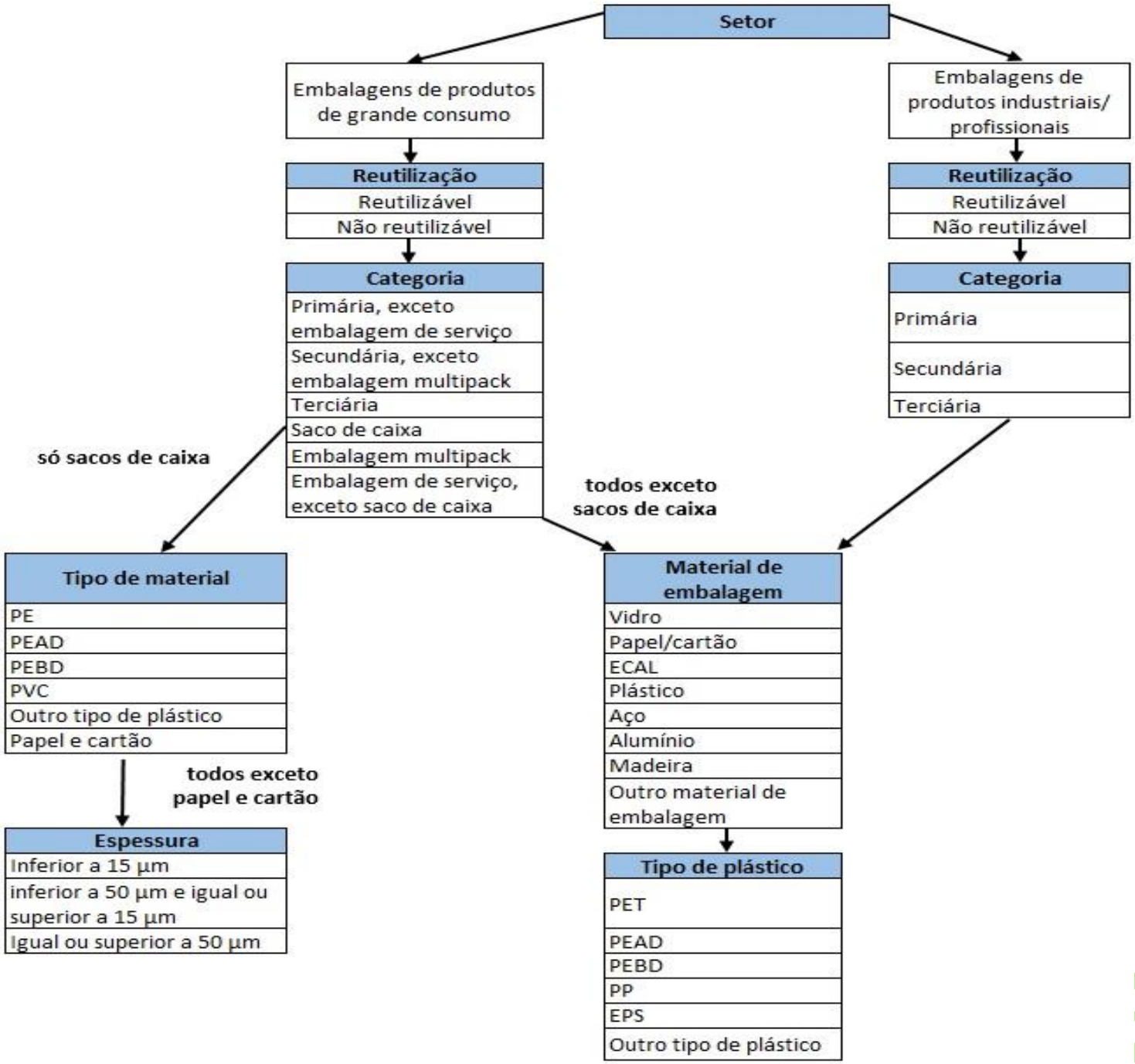
Setor
Embalagens de produtos de grande consumo
Embalagens de produtos industriais/ profissionais
Reutilização
Reutilizável
Não reutilizável
Reutilização
Reutilizável
Não reutilizável
Categoria
Primária, exceto embalagem de serviço
Secundária, exceto embalagem multipack
Terciária
Saco de caixa
Embalagem multipack
Embalagem de serviço, exceto saco de caixa
Categoria
Primária
Secundária
Terciária
só sacos de caixa
todos exceto sacos de caixa
Tipo de material
PE
PEAD
PEBD
PVC
Outro tipo de plástico
Papel e cartão
todos exceto papel e cartão
Espessura
Inferior a 15 µm
inferior a 50 µm e igual ou superior a 15 µm
Igual ou superior a 50 µm
Material de embalagem
Vidro
Papel/cartão
ECAL
Plástico
Aço
Alumínio
Madeira
Outro material de embalagem
Tipo de plástico
PET
PEAD
PEBD
PP
EPS
Outro tipo de plástico

Definição de embalagem

Embalagem - qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II do DL 152-D/2017.

Embalagens

Definição de embalagem

Critérios (anexo II)	Embalagem	Não embalagem
a) A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;	Cabides para vestuário (vendidos com a peça de vestuário) Cápsulas para distribuidores de bebidas (p.e café, cacao, leite) que ficam vazias após utilização Naperões para bolos, vendidos com os bolos Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios	Cabides para vestuário (vendidos separadamente) Cápsulas de café para distribuidores de bebidas eliminadas juntamentos com os restos de café Sacos solúveis para detergentes Saquinhos de chá

Embalagens

Definição de embalagem

Critérios (anexo II)	Embalagem	Não embalagem
b) A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem – **Embalagens de serviço**	Pratos e copos descartáveis Sacos de papel ou de plástico Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias	Talheres descartáveis
c) A definição de «embalagem» inclui: i) Os componentes de embalagens; ii) Os acessórios integrados em embalagens; iii) Os acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando- se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.	Etiquetas diretamente apensas ao produto ou a ele apostas Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes (parte de embalagem)	

Embalagens

Categorias de embalagem

Embalagem primária (ou embalagem de venda) - embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.

Embalagem secundária (ou embalagem grupada) - embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final (embalagens *multipack*), quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características.

Embalagem terciária (ou embalagem de transporte) - embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

Embalagens

Embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis

Embalagens não reutilizáveis

Embalagens concebidas para serem de utilização única, que se transformam em resíduos após o consumo do produto que contiverem.

Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.
Deve preencher os requisitos da norma EN 13429:2004, «Packaging - Reuse».

Embalagens

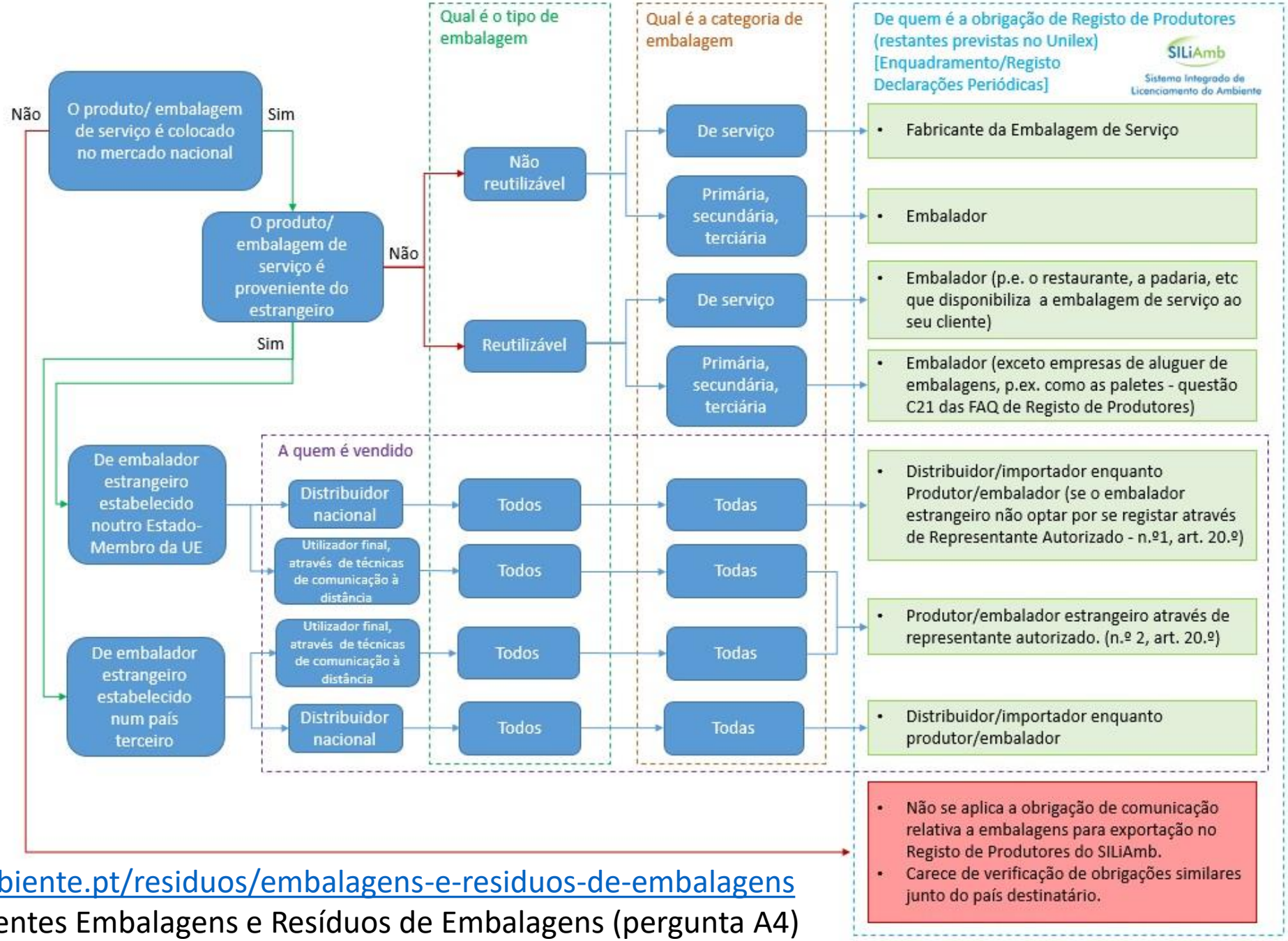

https://www.apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens
-> Perguntas Frequentes Embalagens e Resíduos de Embalagens (pergunta A4)

Embalagens

https://www.apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Embalagens e Resíduos de Embalagens

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e Resíduos de Embalagens

São embalagens todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos "descartáveis" utilizados para os mesmos fins.

Os princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que transpõe para ordem jurídica nacional as diretivas n.º 94/62/CE e 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a embalagens e resíduos de embalagens.

A legislação que regula o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens tem por base o princípio da responsabilidade alargada do produtor, sendo atribuída ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados, que se considera o embalador e/ou importador e, no caso das embalagens de serviço, o fornecedor e/ou importador, a responsabilidade pela sua gestão quando este atinge o final de vida, podendo ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado.

A aplicação das medidas e ações preconizadas na legislação portuguesa que regula a gestão do fluxo das embalagens e resíduos de embalagens concretizou-se através do licenciamento da entidade gestora Sociedade Ponto Verde, em 1997, para gestão de um sistema integrado de embalagens e resíduos de embalagens (SIGRE). A par da Sociedade Ponto Verde existem atualmente mais quatro entidades gestoras licenciadas em Portugal para a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, que são:

01. Entidades gestoras do SIGRE
02. Entidades gestoras do SIGREM
03. Entidades gestoras do VALORFITO
04. Sacos de Plástico Leves
05. Sistema de Incentivo
06. Sistema de Depósito e Reembolso
07. EEA Grants - PPD1
08. Relatórios de Gestão
09. Entendimentos
10. Reporte comunitário

https://www.apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Documentos

Perguntas Frequentes - Portaria N.º331-E/2021 de 31 de dezembro **(NOVO)**

Portaria n.º331-E, de 31 de dezembro_sessão_28-06-2022.pdf

Oficio circulado 35189-03.01.2023.pdf **(NOVO)**

Perguntas Frequentes - Portaria n.º 331 - E - Autoridade Tributária

Embalagens reutilizáveis

- Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto nos n.º 11 e 12 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (NOVO)
- Apresentação Embalagens Reutilizáveis.pdf

Para saber mais

Relatório ISCTE - Taxa sobre os sacos de plástico leves: Impactes económicos e psicossociais e pertinência de alterações ao atual regime

Relatório do "Estudo sobre as caraterísticas das principais embalagens colocadas no mercado nacional e seu potencial de prevenção, reutilização e reciclabilidade" Nota: Dá-se nota que o conteúdo do anexo V não é divulgado por questões de confidencialidade

Packaging waste statistics - Statistics Explained

Manual de Apoio ao cumprimento do Unilex (NOVO)

Perguntas Frequentes Embalagens e Resíduos de Embalagem **(NOVO)**

Packaging Design - Aligning on and implementing Golden Design Rules for plastic packaging

Embalagens

https://www.apambiente.pt/residuos/entendimentos-1

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Entendimentos

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e Resíduos de Embalagens / Entendimentos

- Entendimentos relativamente à classificação embalagem (VERSÃO REVISTA)
- Entendimentos relativamente à classificação como saco de caixa (NOVO)
- Entendimentos relativamente à venda a granel (NOVO)

Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

	Definição	Alguns exemplos de EEE	Exemplos de má interpretação
Categoria 1 **Equipamentos de Regulação de Temperatura**	Equipamento com circuitos internos onde sejam utilizados fluídos que não água - gás, óleo, outro tipo de fluído - com o objetivo de refrigerar, aquecer, desumidificar.	Frigoríficos, equipamento de ar condicionado, congeladores, radiadores a óleo, distribuidores automáticos de produtos quentes ou frios, etc.	Ventoinhas, radiadores a água ou qualquer equipamento que utilize água sem aditivos ou líquidos de refrigeração para regulação de temperatura.
Categoria 2 **Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm^2**	Equipamento para fornecer imagem e informação independentemente da dimensão dos mesmos, como CRT, LCD, LED ou outros ecrãs eletrónicos. **Adicionalmente** devem ser incluídos equipamentos com ecrãs de superfície superiores a 100 cm^2 e cuja utilização principal se destine à apresentação de imagens e informação no ecrã, tais como laptop, Notebook, e-Book, com superfície de ecrã superior a 100 cm^2, mas não máquinas de lavar, frigoríficos, impressoras, mesmo quando estes equipamentos possuam ecrãs com superfície superior a 100 cm^2, uma vez que o objetivo desses equipamentos não é o de apresentação de informação ou imagens.	Ecrãs, Televisões, molduras fotográficas, monitores, laptop, Notebook, etc.	Pequenos equipamentos de telecomunicações como telemóveis, GPS (devem ser alocados à categoria 6) EEE que contêm ecrãs com superfície superior a 100 cm^2, como alguns equipamentos de refrigeração, equipamentos de cuidados corporais, equipamentos médicos, impressoras, etc.
Categoria 3 **Lâmpadas**	Lâmpadas de todos os tamanhos, entendendo-se, neste caso, por lâmpada qualquer fonte de luz elétrica.	Fluorescentes, fluorescentes clássicas, compactas, descarga de alta intensidade, etc.	**Luminárias**: aparelhos que distribuem, filtram ou transformam a luz transmitida por uma ou mais lâmpadas e que incluem todas as partes necessárias para suporte, proteção e fixação das lâmpadas. As luminárias devem ser consideradas nas categorias 4 ou 5. (**Nota**: as luminárias com lâmpadas fixas, que não podem ser retiradas sem danificar o EEE, devem ser consideradas como luminárias.)

	Definição	Alguns exemplos de EEE	Exemplos de má interpretação
Categoria 4 **Equipamentos de grandes dimensões (com qualquer dimensão externa superior a 50 cm)**	EEE que não sejam considerados nas categorias 1, 2 e 3 e que tenham pelo menos uma dimensão externa superior a 50 cm. A dimensão externa do equipamento deve ser medida com o equipamento pronto a ser utilizado.	Máquinas de lavar roupa, secadores de roupa, máquinas de lavar loiça, impressoras de grandes dimensões, dispositivos médicos de grandes dimensões, luminárias, equipamento de TIC, ferramentas elétricas e eletrónicas, distribuidores automáticos (sem refrigeração), etc.	Distribuidores automáticos refrigerados (categoria 1), ecrãs de grandes dimensões (categoria 2), lâmpadas de cumprimento superior a 50 cm (categoria 3), etc.
Categoria 5 **Equipamentos de pequenas dimensões (sem dimensões externas superiores a 50 cm)**	EEE que não sejam considerados nas categorias 1, 2, 3, 4 ou 6 e que **não possuam** uma dimensão externa superior a 50 cm. A determinação da dimensão é igual à definida na categoria 4. Se a medida for 50 cm ou inferior e não for um equipamento informático ou de telecomunicação, deverá recair na categoria 5.	Aspiradores, aparelhos limpeza de alcatifas, luminárias, micro-ondas, ferro de engomar, gravadores de vídeo, detetores de fumo, torradeiras, facas elétricas, cafeteiras elétricas, relógios, máquinas de barbear elétricas, balanças, aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo, calculadoras de bolso, aparelhos de rádio, câmaras de vídeo, gravadores de vídeo, etc.	Equipamentos informáticos ou de telecomunicações de pequena dimensão, como telemóveis, *routers*, GPS, que devem ser alocados à categoria 6.
Categoria 6 **Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm)**	**Equipamentos informáticos** são EEE usados para recolher, transmitir, processar, armazenar e apresentar informação. **Equipamentos de telecomunicações** são EEE concebidos para transmitir sinais – voz, vídeo e informação – por via eletrónica a uma certa distância. A determinação da dimensão é igual à definida na categoria 5.	Telemóveis, GPS, computadores pessoais, impressoras, telefones, **tinteiros e toners (consumíveis de impressão)** etc.	Equipamentos de pequena dimensão que não são informáticos e de telecomunicações, como consolas de jogos, impressoras de grandes dimensões e equipamentos informáticos e de telecomunicações com monitores (*laptop* ou e-Book).

Equipamentos elétricos e eletrónicos

✓Medição dos equipamentos
(Afeta as categorias 4, 5 e 6):

Torre PC:
Maior dimensão entre W ou H

Equipamento redondo
Diâmetro D

Outros formatos
Medida H

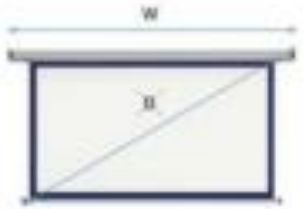

Projetor
Medida W, e não a medida D

Luminária articulada
Maior medida entre L_1 e L_2

Luminária inflexível
Medida H

Aspirador
Medida H (sem cano, tubo, escova de chão)

Equipamentos elétricos e eletrónicos

- ✓ O peso a considerar deverá ser o do equipamento colocado no mercado no estado pronto a ser utilizado, excluindo:
  - Embalagens
  - Pilhas e acumuladores
  - Instruções
  - Manuais
  - Acessórios e consumíveis não elétricos e/ou eletrónicos que eventualmente contenham.

Óleos

Óleos

Tipos de óleos lubrificantes	Classificação de lubrificantes	Aplicação
Óleos Motor Veículos Ligeiros	1A + 1A1	Lubrificantes para motores de viaturas ligeiras (gasolina ou diesel) e de motos 4T. Incluir também enchimento inicial de motores de veículos ligeiros
Óleos Motor Veículos Pesados	1B + 1B1 + 1B2 + 1D	Lubrificantes para motores diesel de comerciais pesados, motores estacionários (fuel, NG, biogás, etc.), motores marítimos e motores ferroviários, motores de aviação incluindo turbinas e multifuncionais agrícolas (STOU). Incluir também enchimentos iniciais e óleos de lavagem e proteção de motores.
Óleos Transmissão Auto	2A + 2B	Lubrificantes para engrenagens auto (caixas de velocidades e diferenciais), incluindo produtos para transmissões automáticas e conversores de binário, produtos universais para transmissões de tratores (UTTO) e "Powershift".
Fluidos de Travões	E.2c	Todos os tipos de fluidos de travão, exceto os fluidos LHM

Baterias

Baterias

Tipologia de pilhas e acumuladores
Portáteis
Baterias ou Acumuladores Industriais
Baterias ou Acumuladores para Veículos Automóveis

→

Sistema Químico
Alcalinas
Zinco Carbono
Litio e outras
Botão
Níquel-Hidretos Metálicos (NiMH)
Níquel-Cádmio (NiCd)
Iões de Litio (Li-ion)
Chumbo-ácido (Pb)
Outro sistema químico

Pneus

Pneus

Categorias de pneus
Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo
Pneus de veículos 4x4 "on/off road"
Pneus de veículos comerciais
Pneus de veículos pesados
Pneus de veículos agrícolas (diversos)
Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras)
Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15")
Pneus maciços
Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24")
Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24")
Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc)
Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc)
Pneus de aeronaves
Pneus de bicicleta

Veículos

Veículos

	Categorias de veículos
M1	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor
M2	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor e uma massa máxima não superior a 5 t
M3	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais de oito lugares sentados além do condutor e uma massa máxima superior a 5 t
N1	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima não superior a 3,5 t
N2	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 12 t
N3	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 12 t
3 rodas, excluindo triciclos a motor	Veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor
2 e 3 Rodas	Veículos a motor de 2 e 3 rodas
Quadriciclos	Veículo dotado de quatro rodas
Outras categorias	Veículos que não se enquadrem em nenhuma das opções anteriores

Plásticos de Utilização Única

Plásticos de Utilização Única

Anexo I – Detalhe de enquadramento

Parte A - Tipo de produtor/embalador

Tipo de produtor/embalador	
Artes de pesca	- Fabricante - Importador
Copos de plástico	- Fabricante - Importador
Embalagens	- Embala produtos - Manda outras empresas embalar produtos com a sua marca - Importa diretamente produtos embalados de qualquer marca - Fabrica embalagens de serviço - Importa embalagens de serviço
Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	- Fabrica ou manda fabricar sob nome ou marca próprios - Revende sob nome ou marca próprios - Coloca no mercado nacional proveniente de outro Estado-Membro - Importa de país terceiro
Óleos Lubrificantes	- Fabricante - Revendedor marca própria - Importador (óleos novos ou equipamentos que o contenham)
Pilhas a Acumuladores	- Fabricante de Pilhas e Acumuladores - Revende sob nome ou marca próprios - Importador de Pilhas e Acumuladores - Fabricante de equipamentos/automóveis com pilhas e acumuladores incorporados - Importador de equipamentos/automóveis com pilhas e acumuladores incorporados - Distribuidor nacional, proprietário de marca própria

Plásticos de Utilização Única

Parte B – Artes de pesca

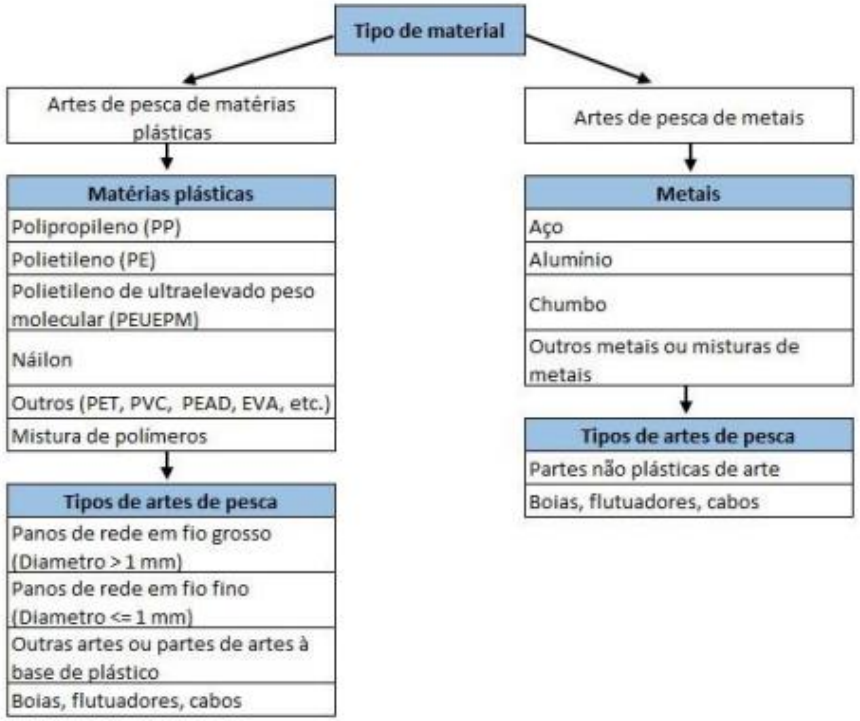

44 /61

Parte C – Copos de plástico

Tipos de copos de plástico
100% de plástico
Parcialmente de plástico

Parte D – Embalagens

Tipo de embalagem	Texto informativo
Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário	Neste caso, consideram-se as embalagens primárias, que são todas as unidades de venda do medicamento, que inclui, como exemplo, a bula e a cartonagem exterior, constituindo-se como uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra. Esclarece-se que o termo "embalagem primária" corresponde ao conceito de embalagem secundária utilizado na legislação farmacêutica. Todas as restantes embalagens colocadas no mercado, como por exemplo, embalagens que são utilizadas para agrupar e transportar as embalagens de medicamentos e produtos veterinários, deverão ser declaradas nas embalagens generalistas
Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes	São normalmente embalagens que estão em contacto com produtos perigosos, incluindo embalagens de sementes destinadas a utilização profissional cujo resíduo se apresente como perigoso. Embalagens secundárias e terciárias, utilizadas para agrupar e transportar as embalagens em contacto com o produto devem ser declaradas nas embalagens generalistas. Embalagens de produtos para a agricultura, como por exemplo, as embalagens de adubos e corretivos agrícolas devem ser declaradas nas embalagens generalistas.
Embalagens generalistas	Restantes embalagens que não se enquadram nas outras opções.

Plásticos de Utilização Única

Manual – Registo de Produtores de Produtos – v4.3

Parte J - Tabaco

Produto

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Opcional	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Anexo II – Dados a submeter nas declarações

Os dados a submeter nas declarações de correção e estimativa são idênticos, com exceção dos veículos das categorias M1, N1 e "3 rodas, excluindo triciclos a motor" conforme indicado na parte K.

Parte A - Artes de pesca

Produto

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Opcional	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Parte B – Copos de plástico

Produto - Copos 100% de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Produto - Copos parcialmente de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade de produto colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade de produto colocado no mercado (toneladas)	Obrigatório	Quantidade total de produto, incluindo o plástico, e não do peso de uma unidade. Utilize a vírgula ',' — não ponto '.' — como separador decimal.

Plásticos de Utilização Única

Plásticos de Utilização Única

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Plásticos de utilização única

O plástico desempenha um papel útil na economia e tem aplicações essenciais em muitos setores. No entanto, a sua utilização em aplicações de curta duração que não são concebidas para serem reutilizadas ou recicladas de forma eficaz torna os seus padrões de produção e consumo ineficientes e lineares.

Na União Europeia, 80 % a 85 % do lixo marinho é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50 % e os artigos relacionados com a pesca representam 27 % do total. Estes produtos representam assim um problema grave no âmbito do lixo marinho, acarretando um sério risco para os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e a saúde humana, e causando prejuízos a atividades como o turismo, as pescas e o transporte marítimo.

Assim, importa encontrar uma solução para o aumento da produção de resíduos de plástico e para a dispersão de resíduos de plástico no ambiente, em particular no meio marinho, tendo em conta que este é um problema complexo, devido ao seu caráter difuso e à sua ligação com as tendências sociais e os comportamentos individuais.

Os produtos de plástico de utilização única são assim objeto de medidas, em função da disponibilidade de alternativas adequadas e mais sustentáveis, da viabilidade da alteração de padrões de consumo e das medidas já existentes.

01. Lixo marinho
02. Produtos do tabaco com filtros e filtros
03. Toalhetes húmidos
04. Balões
05. Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas não embalagens
06. Artes de pesca contendo plástico
07. Marcação (pensos, toalhetes, tabaco, copos para bebidas)
08. Boas práticas na Administração Pública

Documentos

Campanhas anuais de informação e sensibilização - Obrigação prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 78/2021

Entendimento relativamente à inclusão de um recipiente para alimentos no âmbito da SUP

Anexo Comunicação Comissão 2021/C 216/01 - Correspondência com o Direito Interno

Eventos

"Sessão de esclarecimento 'Plásticos de utilização única' – realizado a 10 de novembro de 2023"

Apresentação sessão

Legislação Comunitária

Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Documentação oficial elaborada no âmbito da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Decisão de Execução (UE) 2023/2683 da Comissão de 30 de novembro de 2023, que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao cálculo, à verificação e à comunicação de dados relativos ao teor de plástico reciclado das garrafas de plástico de utilização única para bebidas

Decisão de Execução (UE) 2023/1060 da Comissão de 30 de maio de 2023, relativa a uma norma harmonizada

J. Tabaco

J1. Os produtores de produtos de tabaco com filtro e filtros vendidos separadamente para utilização em combinação com produtos de tabaco, que contenham plástico têm obrigatoriedade de registo?

Sim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro, a partir de 6 de janeiro de 2023 os produtos de tabaco com filtro e filtros vendidos separadamente para utilização em combinação com produtos de tabaco, que contenham plástico, passam a estar abrangidos pela responsabilidade alargada pelo

48/49

Perguntas Frequentes – Registo de Produtores de Produtos – v4.2

produtor. Assim, os produtores destes produtos ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual (sujeito a autorização atribuída por despacho dos membros do Governo) ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).

À data de publicação deste documento de perguntas frequentes, não existe ainda entidade gestora licenciada para estes produtos, pelo que não é possível adesão a entidade gestora.

Para outras questões envie mensagem no SILiAmb selecionando o tema 'Resíduos' e indicando no assunto 'Registo de Produtores'. Para envio de anexos no campo "Tipo" deve selecionar a opção "Envio de documentos".

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Enquadramentos

- **Novos fluxos**
- Artes de pesca
- Copos de plástico
- <u>Tabaco</u>

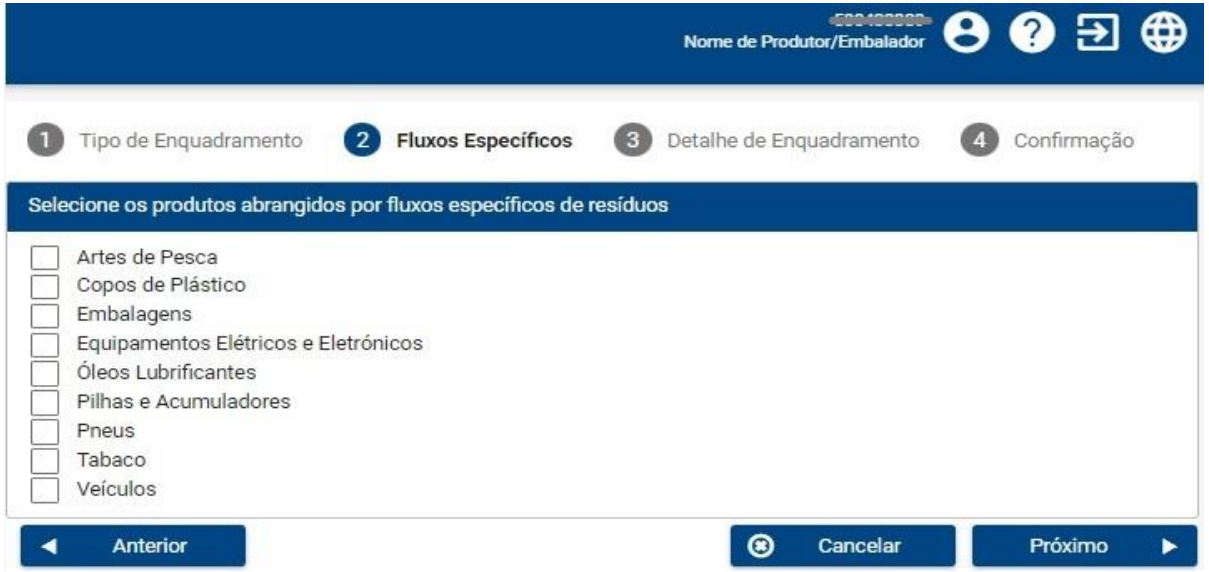

- **Eliminação de enquadramento de "entidade gestora" quando o produtor/ embalador se engana**

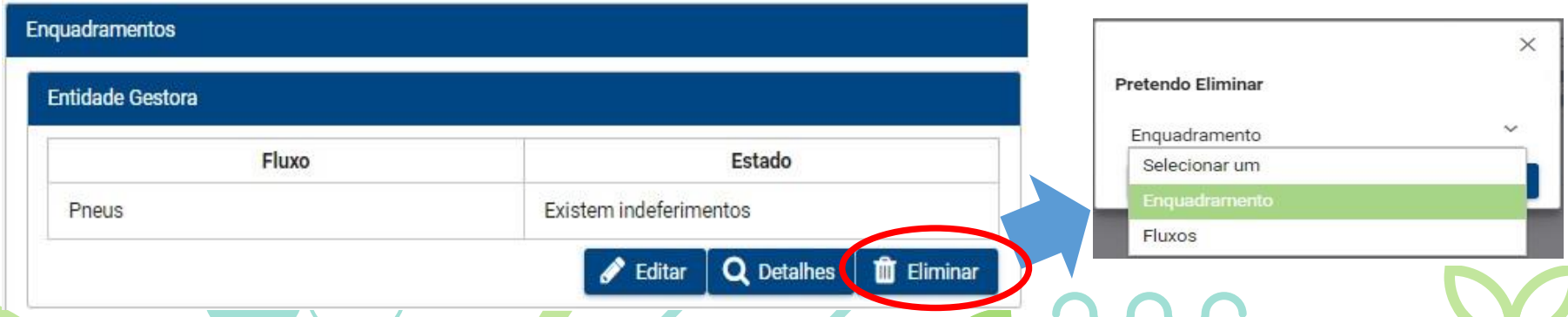

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Conversão automática

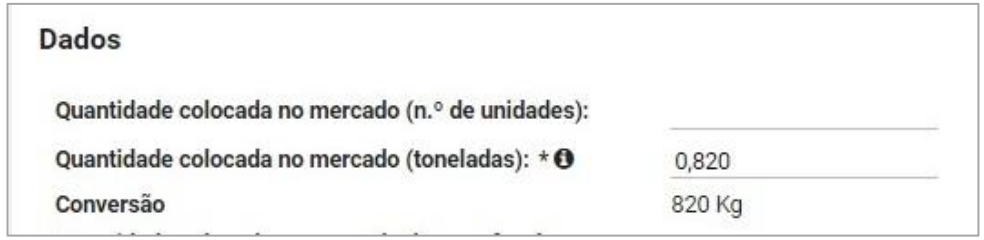

- Botão de partilha de dados - consiste em autorizar às entidades gestoras indicadas no enquadramento a consulta das quantidades de produtos colocados no mercado (FAQ 10)

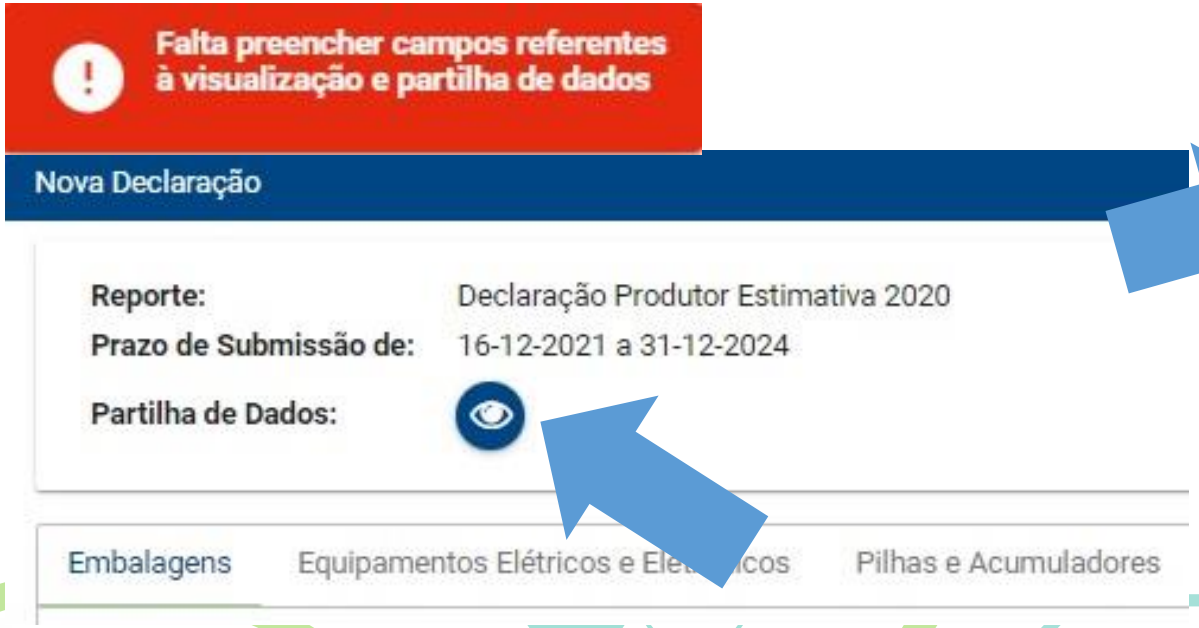

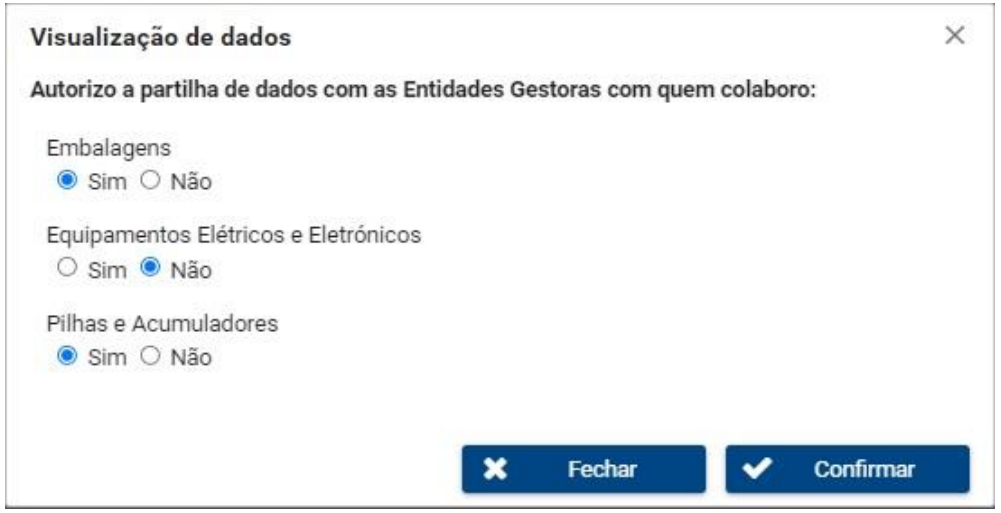

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Validação das quantidades preenchidas, ou seja, caso as quantidades preenchidas sejam fora do que seria normal e expectável para o produto em causa surge a mensagem (FAQ B9):

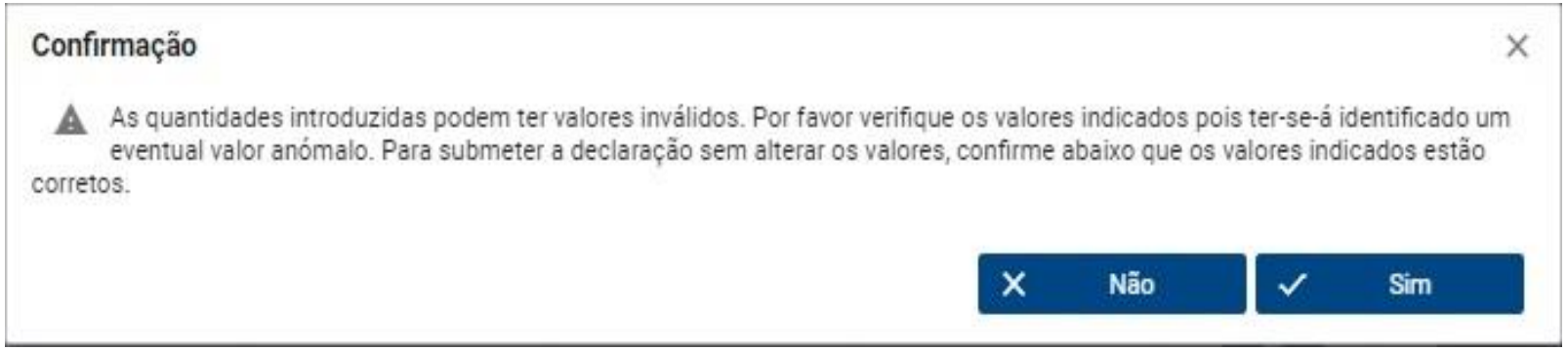

Deve confirmar se os valores estão corretos:

- Ao clicar no botão “sim” é confirmado que os valores estão corretos e os dados são gravados;
- - Ao clicar no botão “não” o sistema volta ao ecrã de edição do produto.

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- **Novos campos para embalagens** de serviço e para embalagens primárias, exceto embalagem de serviço de "plástico"

Produto

Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Não reutilizável
Categoria:	Primária, exceto embalagem de serviço
Material da Embalagem:	Plástico
Tipo de Plástico:	PP

Dados

Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	
Quantidade colocada no mercado (toneladas): *	0,820
Conversão	820 Kg
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (n.º):	
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (t): *	0
Conversão	0 Kg
Quantidade de material reciclado incorporado nas garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade colocada no mercado (t): *	0
Conversão	0 Kg
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (n.º): *	0
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (t): *	0
Conversão	0 Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

Fechar Confirmar

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Produtores de veículos ligeiros - informação prevista no n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 passou a estar integrada na declaração de correção

Pneus | Veículos

Ações para controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, a partir da fase da sua conceção, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomando em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações para integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Produto	Número de veículos colocados no território nacional	Estado	
M1: Veículos para o transporte de passageiros com 8 lugares sentados no máx, além do lugar do condutor	52	Preenchido	

S

Declarações

- Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa

Quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa

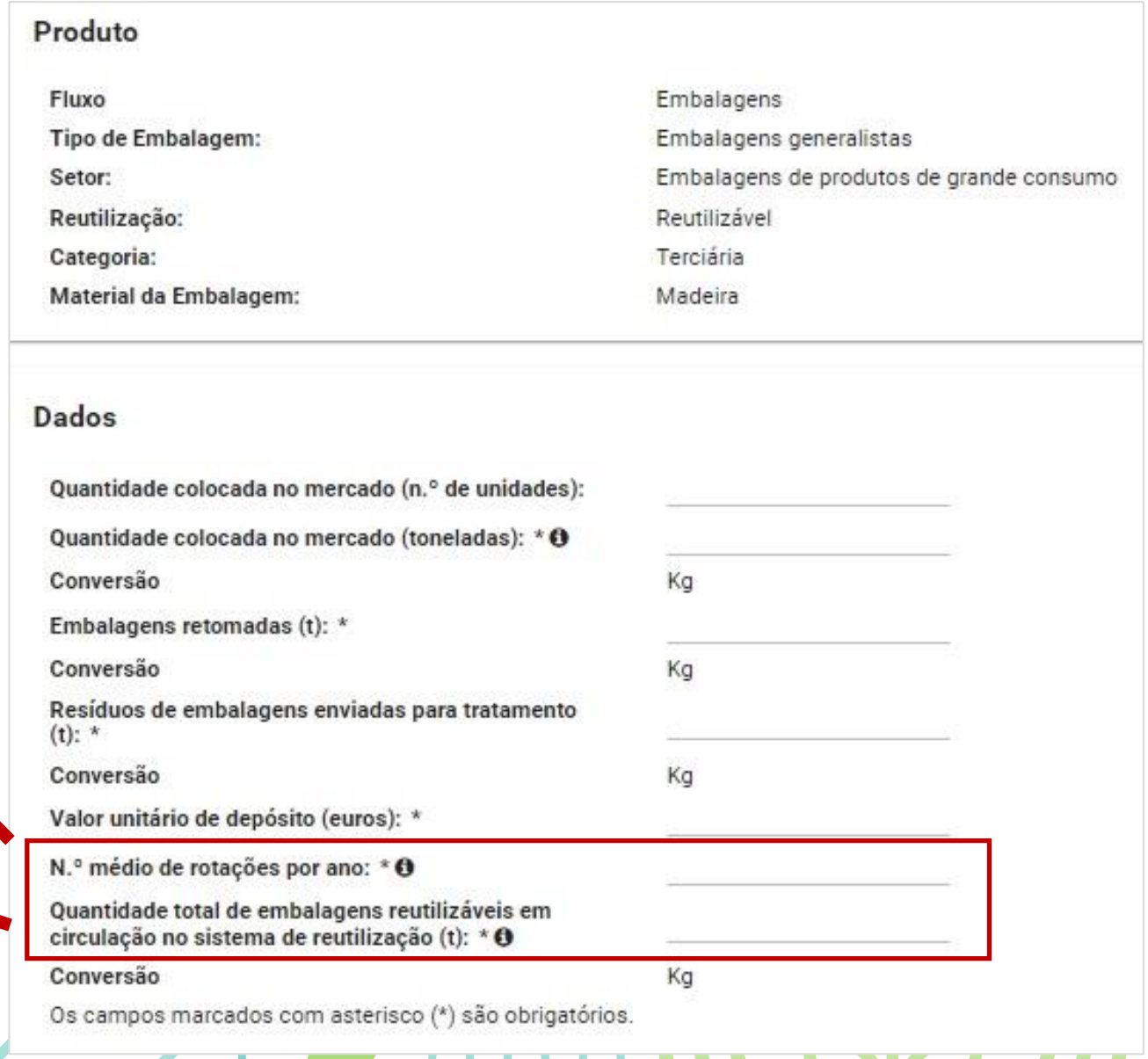

Produto

Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Reutilizável
Categoria:	Terciária
Material da Embalagem:	Madeira

Dados

Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	
Quantidade colocada no mercado (toneladas): *	
Conversão	Kg
Embalagens retomadas (t): *	
Conversão	Kg
Resíduos de embalagens enviadas para tratamento (t): *	
Conversão	Kg
Valor unitário de depósito (euros): *	
N.º médio de rotações por ano: *	
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t): *	
Conversão	Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

PERÍODO DE REPORTE 2024

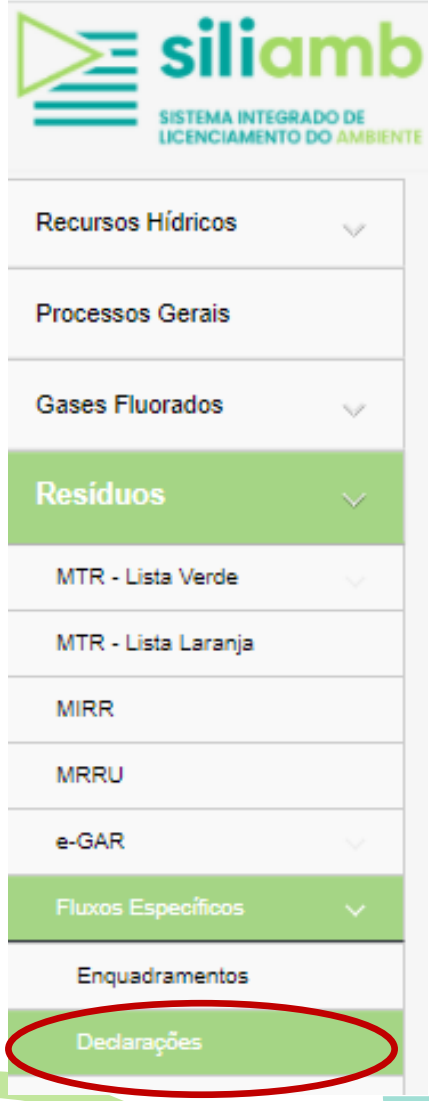

Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **<u>31 de março</u>** de 2024:

✓'**<u>Declaração Produtor Correção 2023</u>**' para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2023.

✓'**<u>Declaração Produtor Estimativa 2024</u>**' para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2024.

Período declarativo 2023 – Evolução do n.º declarações

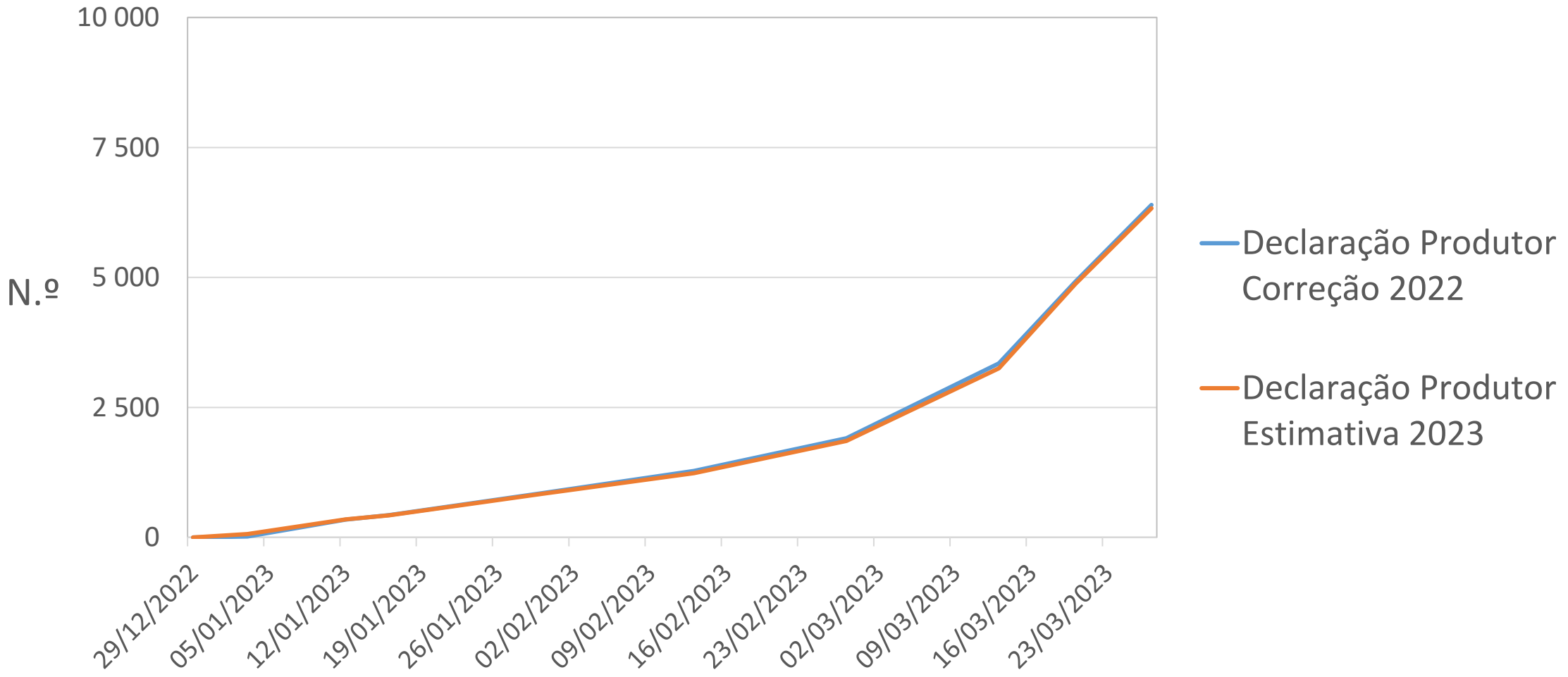

Registo de Produtores - Materiais de Apoio

Documentos

Resíduos / Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) / Registo de Produtores de Produtos / Documentos

Documentos de apoio

1 - Manual de produtor/embalador

2 - Perguntas frequentes

3 – Apresentações

- Slides da apresentação da Sessão de esclarecimentos de 06/01/2023
- Slides da apresentação da Sessão de esclarecimentos SUP de 10/02/2023
- Sessão gravada de 11/02/2022: https://www.youtube.com/watch?v=VgYAQU2bSns
- Jornadas Técnicas SPV 08/03/2022: https://youtu.be/QrWkOnV9NOk

4 - Manual de representante autorizado

5 - Perguntas frequentes de representante autorizado

6 - Exemplo de mandato

7 - Documento técnico Web Service EG – Declarações de EG

8 - Documento técnico Web Service EG – Consulta de períodos de EG

9 - Documento técnico Web Service EG - Consulta de Declarações Produtores e Representantes Autorizados

Registo de Produtores - Dúvidas

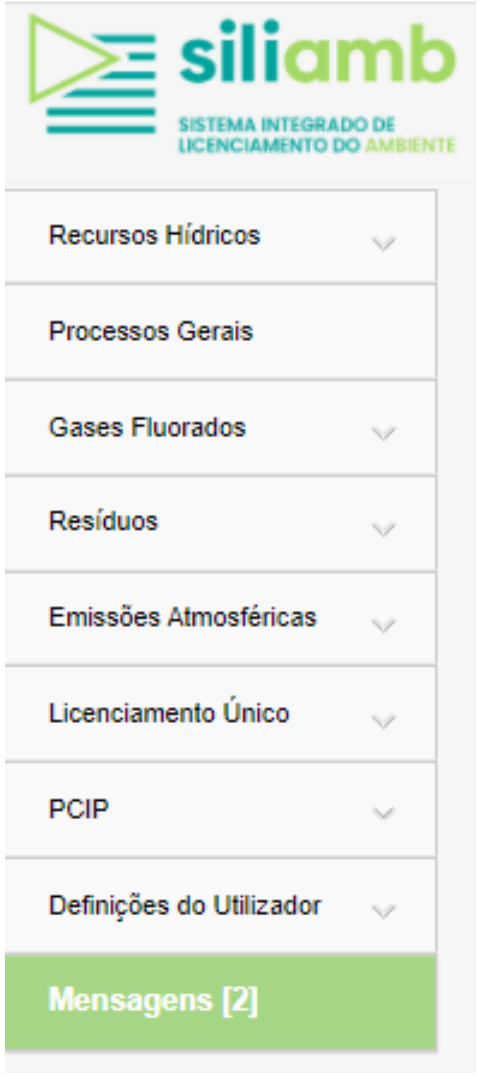

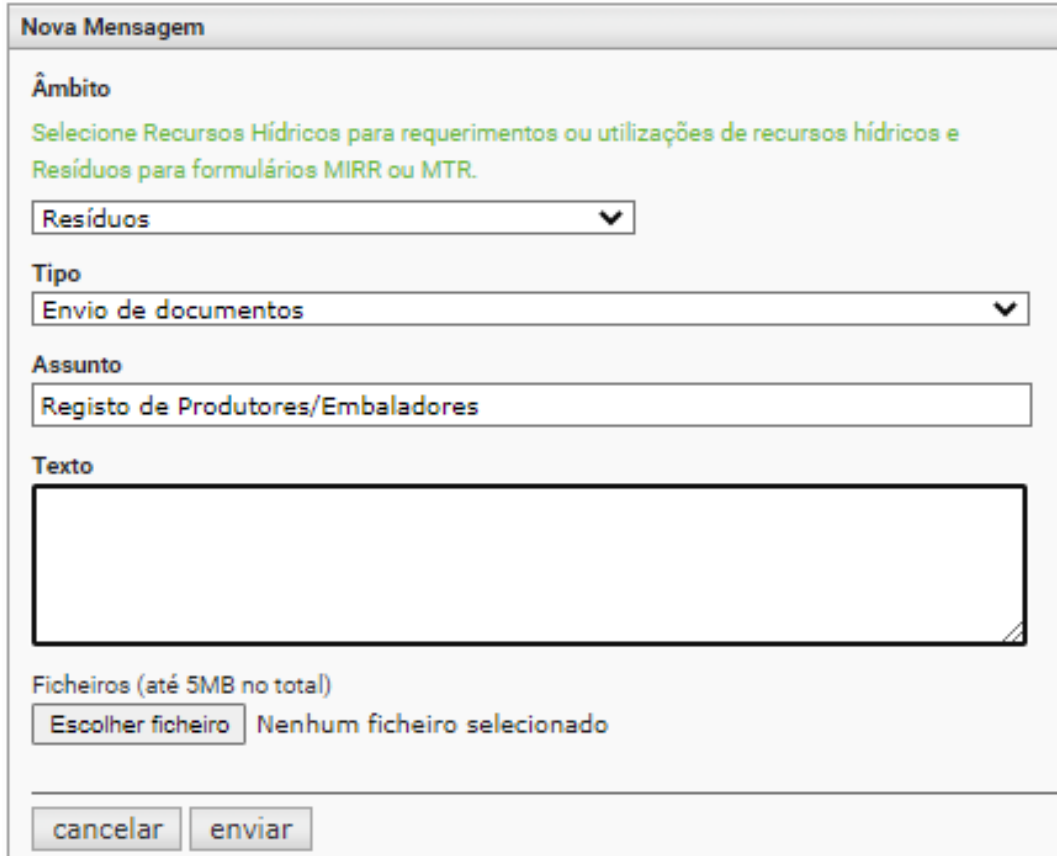

Linha de Apoio SILiAmb: 21 472 82 01

E-mail: geral@apambiente.pt

apa

agência portuguesa do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt